

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVENTÁRIO - DECISÃO QUE DECLARA ROMPIDO O TESTAMENTO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL

- Da decisão que declara rompido o testamento, resolvendo assim uma questão incidente, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

- Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 184.145-SP - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

Recorrentes: Ornella Rosaly Pagnoncelli Carneiro e outros. Advogados: Otávio Uchôa da Veiga Filho e outro. Recorrido: Rafael Xavier Ferreira Carneiro. Advogados: Eugênio Reynaldo Palazzi Junior e outros.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2004 (data do julgamento). - *Ministro Barros Monteiro* - Relator.

Relatório

O Sr. *Ministro Barros Monteiro* - Nos autos do inventário dos bens deixados por Mário Carneiro, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo declarou rompido o testamento, em razão do superveniente nascimento do herdeiro Rafael Xavier Ferreira Carneiro.

Contra essa decisão, a viúva-meeira Ornella Rosaly Pagnoncelli Carneiro e outros herdeiros interpuseram agravo de instrumento, de que a Oitava Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu, em acórdão assim ementado:

Recurso - Sentença que declarou rompido testamento, nos termos do artigo 1.750 do Código Civil - Decisão sujeita a reforma através de apelação - Interposição de agravo de instrumento - Ocorrência de erro grosseiro - Não-conhecimento do recurso (fl. 75).

Rejeitados os dois embargos declaratórios opostos, os agravantes manifestaram este recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando negativa de vigência aos arts. 162, § 2º, 513 e 522 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentaram tratar-se, no caso, de decisão interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo de inventário.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República reservou-se para pronunciamento simultâneo deste recurso com os autos principais.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Ministro Barros Monteiro (Relator)* - Assiste razão aos recorrentes.

A despeito de haver o MM. Juiz de Direito declarado, por sentença, rompido o testamento (fls. 30), trata-se na verdade de uma decisão interlocutória, visto que, por meio dela, o Magistrado

não pôs termo ao processo, mas apenas resolveu uma questão incidente (art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC).

Daí o indiscutível cabimento do recurso de agravo de instrumento, ao reverso do que entendeu o Tribunal *a quo*.

A propósito, mostra-se pacífica a jurisprudência desta Casa: REsp nº 164.170-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; e REsp nº 63.247/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro.

Do primeiro dos referidos precedentes, colhe-se do voto condutor, da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o seguinte teor:

Simplificado é o sistema recursal do Código de Processo Civil. Os atos do juiz, como se vê do art. 162, são conceituados, e a cada ato corresponde um recurso cabível. Assim, a sentença se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. E o processo, nesse caso, deve ser visto de forma ampla. Se efetivamente houve extinção, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, prossegue o processo para resolver situação pendente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, a decisão tem natureza jurídica de decisão interlocutória, agravável, portanto.

Esse é o caso dos autos. A decisão atacada por apelação não extinguiu o processo de inventário, embora tenha afastado da relação processual a recorrente. Se não pôs fim ao processo como um todo, de sentença não se trata, não podendo, destarte, ser cabível o recurso apelação.

Nesses termos, o acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo, transgrediu as normas dos arts. 162, § 2º, 513 e 522 do Código de Processo Civil.

Isso posto, conheço do recurso pela alínea *a* do admissivo constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que, cassada a decisão recorrida, a eg. Câmara julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

É o meu voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2004. - *Claudia Austregésilo de Athayde Beck* - Secretária.

(Publicado no *DJ* de 25.10.2004.)

-:-:-